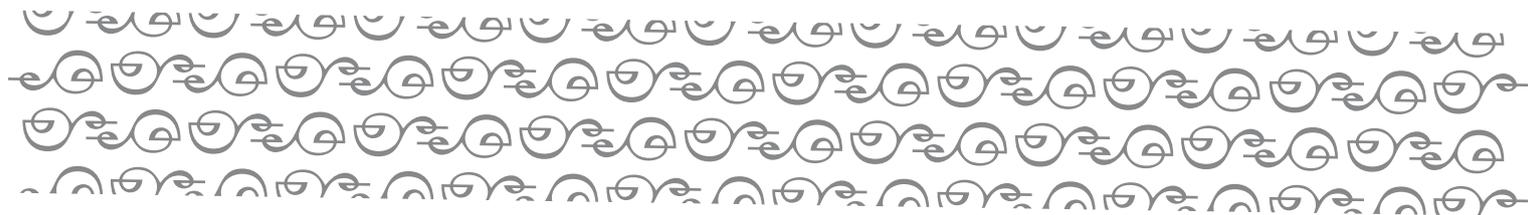


<http://bd.camara.leg.br>

**“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”**





**Domicílio eleitoral de  
deputado federal:  
possibilidade de concorrer por  
outra unidade da Federação**

***MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM***

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,  
Processo Legislativo e Poder Judiciário

**JULHO/2013**

NOTA TÉCNICA

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Domicílio eleitoral de deputado federal: possibilidade de concorrer por outra unidade da Federação**

Este trabalho analisa a possibilidade de deputado federal mudar seu domicílio eleitoral para concorrer por outra unidade da Federação.

Passamos a responder à questão suscitada.

Entende-se por domicílio eleitoral o lugar em que é feita a inscrição do eleitor.

Assim dispõe o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) sobre **domicílio eleitoral**:

*“Art.42.....*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

O Tribunal Superior já assentou que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil, aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios) – Ac. TSE nºs 16.397/2000 e 18.124/2000. No caso de vereador, entretanto, estabelece o Decreto-lei nº 201/1967, art. 7º, II, a cassação do mandato quando esse fixar residência fora do município.

Admite, ainda, a legislação eleitoral a **transferência** do domicílio, nos seguintes termos:

*“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.*

*§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:*

*I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até **100 (cem) dias** antes da data da eleição;*

*(Obs. O prazo foi fixado em **150 dias** pela Lei nº 9.504/1997, art. 91).*

*II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da **inscrição primitiva**;*

*(Obs. De acordo com a Lei nº 6.996/1982, art. 8º, II e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, II. Ac-TSE nº 4.762/2004, o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio).*

(...)"

A Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III, derogou o inciso III do art. 55 do Código Eleitoral, e passou a regular a declaração do novo domicílio, para efeito de transferência do título eleitoral nos seguintes termos:

*"Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:.....*

*.....*

*III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.*

*Parágrafo único – O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência."*

O domicílio eleitoral na circunscrição do pleito é erigido em condição de elegibilidade, entre outras, pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, IV). A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em dispositivo acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, dispõe, em seu art. 11, § 10:

*"Art. 11.....*

*.....*

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Chamamos a atenção para o fato de que as condições de inelegibilidade, de que tratamos, não se confundem com as causas de inelegibilidade.

Exige a legislação que o prazo de domicílio eleitoral seja de um ano anterior ao pleito que se pretende disputar (Leis nºs. 9.096/1995, art. 18, e 9.504/1997, art. 9º, *caput*).

Em tais condições, e tendo em vista que:

- a) sendo o domicílio eleitoral condição de elegibilidade que deve ser aferida por ocasião do pedido de registro do candidato;

- b) não se confundindo o domicílio eleitoral com o domicílio civil, e sendo um domicílio de escolha do eleitor, ao qual a lei permite optar por qualquer circunscrição onde tenha moradia, e a jurisprudência entende que se identifica com residência e o lugar onde o interessado tem vínculo,
- c) considerando, ainda, o direito de ir e vir, consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XV),

concluimos que não há exigência legal ou constitucional no sentido de o cidadão eleito deputado federal continue vinculado eleitoralmente à circunscrição na qual concorreu, sendo-lhe lícito mudar seu domicílio eleitoral durante o mandato e, caso o faça no prazo de um ano anterior ao próximo pleito, candidatar-se na nova circunscrição.

A única exceção à mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato é o caso dos vereadores, por força de lei específica que o impede (Decreto-lei nº 201/1967).